# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**JOÃO PORTO SILVÉRIO JÚNIOR**

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais**
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

João Porto Silvério Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-793-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

---

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

---

## Apresentação

Reuniram-se os autores dos textos ora apresentados em uma tarde ensolarada do outono brasileiro, por ocasião do XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, cidade de Goiânia.

Apresentados e discutidos os textos, na ordem em que agora serão apresentados, restou claro o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra e que foram divididos, de acordo com a temática de cada um, em três grandes blocos: direito penal material, o direito processual penal e a execução penal.

Destacam-se no primeiro bloco os seguintes textos:

- Princípio da insignificância no direito penal: fundamentos e aplicabilidade, das autoras Maria Paula de Azevedo Nunes da Cunha Bueno e Rejane Alves De Arr, que versa sobre o estudo do princípio da insignificância sob a ótica de seu acolhimento ao longo da história, de seus fundamentos e aplicabilidade na Justiça Comum e Militar, bem como de sua análise frente aos princípios da adequação social e da ofensividade e dos crimes de menor potencial ofensivo. Destacou-se que o princípio da insignificância passou a ser aplicado pelos Cortes Superiores na década de 80, momento que denota um avanço no processo de efetivação da subsidiariedade do direito penal no Brasil.

- A condenação criminal pelo uso de droga e a reincidência, do autor Bruno Pinheiro Caputo, e que traz uma análise da jurisprudência dos tribunais superiores e da legislação a respeito da condenação criminal pelo uso de drogas e o instituto da reincidência, com vistas à resposta à seguinte questão: a condenação por uso de drogas é geradora da reincidência?

- Espécies invasoras e a tutela do direito penal: o caso do bagre-africano, dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Vanessa de Vasconcellos Lemgruber França, que versa sobre a abordagem jurídico-penal no tratamento de espécies invasoras em solo brasileiro, mais precisamente o Bagre-africano na região do Rio Caratinga. Pondera-se sobre a nova faceta do bem jurídico tutelado pelo direito penal na seara ambiental em decorrência do surgimento de novos riscos e do aprofundamento do processo de globalização.

- Para um conceito adequado de corrupção pública no direito penal, de Camilo de Oliveira Carvalho, que se volta à compreensão do conceito de corrupção, sobretudo da corrupção pública, bem como à identificação acerca de quais crimes do Código Penal é possível utilizar adequadamente o termo. O autor faz um breve panorama sobre o problema da corrupção para, em seguida, trabalhar com a sua compreensão ética e política. Por fim, são apresentados parâmetros para a identificação da corrupção pública, analisando, no Código Penal Brasileiro, as hipóteses aptas a se enquadrarem no conceito exposto.

- O bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro e a sua necessária identificação para a proteção da ordem constitucional, de Rhayssam Poubel de Alencar Arraes e Leonardo Ferreira dos Santos, e que analisa a natureza do bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro demonstrando a sua importância para a proteção da ordem constitucional. É examinada a estrutura do referido delito, seu histórico, e a relação com seu objeto de tutela. O artigo conclui que o bem jurídico salvaguardado é a ordem econômica, sendo que a sua identificação é traduzida no amparo de direitos e garantias fundamentais do acusado e na defesa da ordem econômica, ambos elementos essenciais da ordem constitucional brasileira.

- Discurso jurídico penal e (pós) democracia, de Clodomir Assis Araújo Júnior, que trata da seguinte temática: entre a crise e um estágio de (pós) configuração, persistem vários discursos que tentam identificar de fato quais seriam as principais marcas da intervenção penal brasileira. O autor busca compreender se a função de contenção do poder punitivo vem sendo adequadamente concretizada pela Justiça Criminal Brasileira. Para tanto, foi perquirida a relação entre o eficientismo judicial, o ideário prevencionista da pena e as distorções da criminalização nos meios de comunicação.

- O direito penal do trabalho e a construção histórica da tutela penal em prol da organização do trabalho, de Marina Calanca Servo e Jair Aparecido Cardoso, que propõe a produção de novos olhares sobre os movimentos de proteção dos direitos laborais, mediante análise dos avanços obtidos no amparo desse bem jurídico. Para tanto, os autores percorrem desde o resultado da herança escravista às garantias concedidas pela Constituição de 1988, visando compreensão e análise da legitimidade ao Direito Penal do Trabalho.

- Responsabilização penal da pessoa jurídica e a (im) possibilidade de aplicação da teoria do domínio da organização, de Claudevan da Silva Lima, que assim pode ser resumido: considerando o atual posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal de responsabilização penal da pessoa jurídica, o texto tem por objetivo, partindo da criação da teoria do domínio do fato por Welzel e sua evolução para teoria do domínio da organização com seus pressupostos constitutivos desenvolvida por Roxin, fazer uma análise das teorias e,

ao final, constatar a possibilidade da aplicação da teoria do domínio da organização nos delitos empresariais.

- Fundamento jusfilosófico do reconhecimento da capacidade criminal da pessoa jurídica, de Jamir Calili Ribeiro, o qual discute o fundamento jusfilosófico do reconhecimento da capacidade criminal da pessoa jurídica, para o fim de responder às seguintes perguntas: é possível pensar na possibilidade de um ente coletivo praticar uma infração penal? Se for possível, o que fundamenta essa capacidade? Conclui-se que a capacidade criminal das pessoas jurídicas é uma capacidade criada pelo legislador por questões de política criminal, que atende a algumas premissas diferentes das utilizadas na imputabilidade penal das pessoas físicas, inspirada no Direito Penal Simbólico.

- A nova inquisição: o Supremo Tribunal Federal e a sua conduta de juiz inquisidor consonante à teoria do direito penal do inimigo de Günter Jakobs, das autoras Karine Silva Carchedi e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer, que pode ser resumidamente apresentado da seguinte forma: Recentemente, o Supremo Tribunal Federal consolidou-se como detentor de legitimidade para a abertura de inquérito com o fim de investigar possíveis notícias fraudulentas emanadas contra a instituição, bem como seus ministros e familiares. O texto objetiva analisar os possíveis pontos de inconstitucionalidade presentes na Portaria GP nº 69 de 14 de março de 2019, o seu caráter processual penal inquisitivo não adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, e a forma como se coaduna com o direito penal do inimigo.

- Os fins da pena: uma breve exposição sobre a teoria da prevenção geral positiva de Günter Jakobs, de Ana Carolina Ramos Silveira, e que tem por objetivo tecer breve exposição sobre os fins da pena conforme as teorias absolutas e relativas e, especialmente, sobre a teoria da prevenção geral positiva conforme Günther Jakobs.

- Sistema de justiça penal prospectivo: em busca de um paradigma de justiça social, de Brenda Caroline Querino Silva e Luiz Fernando Kazmierczak, e que busca compreender a responsabilidade da ineficiência da ressocialização dos condenados quanto a propagação do sentimento de ódio e vingança nos indivíduos. Objetiva-se destacar o caráter meramente retrospectivo do sistema criminal brasileiro, a fim de que seja possível elucidar a importância de sua humanização e alteração da perspectiva social atual.

Os textos que compõem o segundo grande bloco, que versa sobre o direito processual penal, são apresentados doravante, também por título, autores e conteúdo:

- Etiologia Criminológica no senso comum teórico e processo penal como instrumento de defesa social: (des)velando o fundamento da periculosidade do agente para garantia da ordem pública na prisão preventiva, dos autores Marcus Vinicius Do Nascimento Lioma e Juliano de Oliveira Leonel, e que pode ser assim resumido: A Criminologia etiológica, centrada no determinismo, abandonou a noção de responsabilidade penal ancorada no livre-arbítrio, fazendo com que o corpo criminológico voltasse a atenção para a finalidade de cessar ou diminuir a periculosidade do sujo, dentro de uma concepção de defesa social. A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite o uso da prisão preventiva para garantia da ordem pública partindo da noção de periculosidade do agente. O texto procura demonstrar o equívoco de se atribuir ao processo penal, notadamente à prisão preventiva, metas de defesa social, dentro do atual paradigma de um Estado Democrático de Direito.

- Prazo razoável do processo: liberdade de imprensa versus presunção de inocência do acusado, dos autores Tiago Oliveira De Castilhos e Valdir Florisbal Jung, que propõe uma reflexão sobre o princípio da razoável duração do processo, da análise da influência ou não da imprensa no trâmite dos processos e no julgamento de crimes de maior repercussão. A liberdade de expressão da mídia prevalece sobre a presunção de inocência nesta sociedade acuada pela (in)segurança pública? O que a torna mais propensa a confundir justiça e a vingança? Sobre o tema, os autores trataram, comparativamente, de dois processos de homicídio que tramitaram em Canoas, terceiro PIB do RS.

- “Pacote anticrime”: uma análise da transposição do instituto da plea bargaining para o processo penal brasileiro, de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Joice Graciele Nielsson, o qual analisa a transposição, para o processo penal brasileiro, do instituto da plea bargaining, questionando em que medida esta transposição se afigura como manifestação de um modelo eficientista de processo que viola as garantias estabelecidas pelo Estado Democrático de Direito. O texto encontra-se estruturado em duas seções que correspondem aos seus objetivos específicos. Na primeira, analisa-se o instituto da plea bargaining conceitualmente; na segunda, visa estabelecer uma crítica ao instituto e à sua “transposição” à realidade brasileira, buscando evidenciar a lógica eficientista que subjaz à citada proposta de alteração legislativa.

- O artigo “A evolução da investigação policial e a feição resolutiva do delegado de polícia: mudança de paradigma”, de Irineu Coelho Filho e Marina Garcia Valadares, propõe uma releitura do sistema de investigação policial adotado pelo ordenamento jurídico, demonstrando a importância e a necessidade de seu aprimoramento, o que irá repercutir no aperfeiçoamento da Justiça Criminal. Busca-se com apoio na bibliografia uma revisão

conceitual, a construção e oferecimento de proposta de mudança de paradigma, atribuindo ao delegado de polícia a função de conciliador em prol da efetividade do direito fundamental de acesso à justiça.

Por fim, os textos que tratam da execução penal, são os seguintes, por título, autores e resumo:

- Presídios e a iniciativa privada, de Evelise Slongo Dudziak, o qual propõe desvendar em que medida o Estado pode abrir mão da prestação do serviço público de segurança e conceder à iniciativa privada tal tarefa, diante da crise do sistema carcerário. Conclui-se que a administração dos presídios pode ser repassada às entidades privadas, sendo uma estratégia viável ao Poder Público.

- Panóptico: mecanismos de controle social e jurídico na sociedade contemporânea, de Fernanda dos Santos Andrade Amaral e Simone Valadão Costa e Tressa, O trabalho versa sobre o estudo do panóptico, idealizado por Jeremy Bentham como modelo arquitetônico para instituições de vigilância e retomado por Foucault sob o aspecto da dominação de pensamentos, bem como os diversos mecanismos de controle na sociedade contemporânea. A conclusão indica a necessidade de conscientização dos indivíduos quanto ao controle e a necessidade de elaboração de regras para uso moderado desses mecanismos.

- A modalidade da educação à distância para os apenados: inclusão social e efetividade dos direitos da personalidade, de Débora Alécio e Zulmar Antonio Fachin, e que tem por objetivo discutir a situação de vulnerabilidade do apenado, diante da necessidade de inclusão social por meio da educação. Considera-se que a educação à distância é uma modalidade capaz de alcançar este público vulnerável, acesso este que procura garantir o mínimo existencial, o resguardo aos direitos da personalidade e se mostra como meio hábil de ressocialização. Por isso, a educação à distância se torna um instrumento de inclusão social do preso e consequente efetivação do direito à educação e direitos da personalidade.

O leitor, por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso dos autores na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação às demandas hodiernas.

Tenham todos ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Prof. Dr. João Porto Silvério Júnior - UNIRV

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - UNIJUI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# PRESÍDIOS E A INICIATIVA PRIVADA.

# PRISONS AND THE PRIVATE INITIATIVE.

**Evelise Slongo Dudziak**

**Resumo**

Desvendar em que medida o Estado pode abrir mão da prestação do serviço público de segurança e conceder à iniciativa privada tal tarefa, diante da crise do sistema carcerário. Utilizou-se o método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e eletrônica. Primeiramente, a realidade dos presídios brasileiros é analisada e o Estado é apontado como garantidor dos direitos humanos. Passo seguinte, exemplos de concessão à iniciativa privada da prestação do serviço de segurança foram examinados. Concluindo-se que a administração dos presídios pode ser repassada às entidades privadas. É uma estratégia viável ao Poder Público.

**Palavras-chave:** Presídios, Serviço público, Direitos humanos, Estratégia

**Abstract/Resumen/Résumé**

Understand the extent to which the State can give up the provision of the public security service and give private initiative such a task in the face of the crisis of the prison system. The deductive method was used, through bibliographical and electronic research. Firstly, the reality of Brazilian prisons is analyzed and the State is appointed as guarantor of human rights. Next step, examples of granting private security service provision were examined. Concluding that the administration of prisons can be passed on to private entities. It is a viable strategy for the Public Power.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Prisons, Public service, Human rights, Private initiative, Strategy

## INTRODUÇÃO

Há tempos vem-se criticando a prestação de serviços públicos pelo Estado sobretudo na área de segurança pública. O Estado é tido como culpado do aumento da criminalidade diante da falha na ressocialização dos presos, dos direitos negados no cárcere, da ausência de meios hábeis de controle social.

Os reflexos da superlotação carcerária são amplamente conhecidos, dentre eles pode-se citar o elevado índice de reincidência e o surgimento de organizações criminosas dentro dos presídios, criando algo semelhante a um estado paralelo, realidades pontuais que demonstram a ausência de ressocialização dos indivíduos no atual cenário brasileiro.

Assim, pensou-se na problematização criada com a abstenção do Estado no cumprimento de seu dever de prestar segurança, a qual está assegurada no artigo 5° *caput* da Constituição Federal de 1988. Estaria o Estado lavando as mãos ao simplesmente deixar de lado sua responsabilidade no setor da segurança? Estaria correta a atitude de entregar à iniciativa privada tamanha responsabilidade? Como será feito o controle disso e quais as consequências que podemos antever diante da crise atual dos presídios no país?

O objetivo desta produção científica é analisar o instituto da privatização nos presídios do Brasil e sua viabilidade diante dos institutos de Direito Administrativo e Penal. Busca-se assim encontrar uma maneira de controlar rebeliões e insatisfações internas e ressocializar os seres humanos ali encarcerados, através do ensino de uma profissão e da possibilidade do trabalho remunerado, além de uma melhor estrutura das instalações e cuidados básicos de saúde e higiene.

Este tema causa interesse e ao mesmo tempo espanto, já que a segurança pública é vista como modalidade de serviço público próprio, ou seja, à princípio, apenas o Estado, isto é, o ente público interno, é que pode prestá-lo.

Espera-se conseguir abstrair do presente estudo respostas às perguntas anteriormente elaboradas, no sentido de que a privatização talvez seja uma maneira de se dar efetividade aos direitos humanos no cárcere.

A abordagem ocorre no contexto atual brasileiro.

No tocante à metodologia, foi realizada pesquisa bibliográfica e eletrônica sobre o tema privatização da segurança pública, bem como, apontada a situação vexatória em que se encontra a maioria dos presídios do Brasil, seus principais problemas e necessidades urgentes, colhidos através de fontes indiretas de pesquisa – demonstrando a realidade dos principais presídios no país. A pesquisa bibliográfica foi utilizada também no sentido de legitimar a

entrega à iniciativa privada do serviço de administração dos presídios. Assim, espera-se apontar a privatização como uma alternativa de se pôr termo à crise nas prisões.

## 1 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O Estado democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, assim temos como abolidos: a tortura, o banimento, a marca de ferro quente, os açoites, as demais penas cruéis e degradantes.

Foucault em sua obra já descrevia que "estamos agora muito longe do país dos suplícios, das rodas, dos patíbulos, das forças, dos pelourinhos" (FOUCAULT, 2009, p. 290).

O direito possui um papel importantíssimo na limitação do poder, na regulação das relações entre os homens, bem como é instrumento de garantia de inúmeros direitos conquistados pela humanidade ao longo da história. Nesse sentido, salienta Mattos:

> Estes avanços do direito público foram e são cruciais para a estabilidade jurídica do poder frente aos cidadãos, visto que a humanidade já não admite mais as violências perpetradas em um passado recente. O direito funciona como a fronteira de atuação do poder, regulado e conformado por ele. (MATTOS, 2006, p. 455)

A sociedade adotou diversos instrumentos legais para garantir seus direitos frente ao arbítrio do Estado, assim, construíram-se as leis e, ao passar do tempo, vieram as Constituições que, juntamente com a organização do Estado, preveem garantias e asseguram direitos fundamentais aos homens. Atualmente, não há espaço para sequer punirmos com pena de prisão o depositário infiel, após a assinatura do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto 678/1992 – Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, art.7°, § 7º[1]).

Direitos relativos aos presos encontram guarida no artigo 88 da Lei de Execuções Penais o qual assegura que o condenado cumprirá pena em ambiente salubre, composto de aparelho sanitário e lavatório, considerando-se fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.

Não podemos olvidar do artigo 300 do Código de Processo Penal, o qual garante separação entre presos provisórios e condenados definitivamente.

[1] "Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar" (Decreto 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.

Embora exista previsão em nosso ordenamento jurídico de direitos aos presos, percebe-se que o Poder Público vem há tempos negando vigência aos dispositivos legais em questão. Segundo René Ariel Dotti, em prefácio, afirma:

> Lamentavelmente, porém os governos de todos os níveis não demonstraram interesse em cumprir as determinações legais. A crônica e malsinada omissão tem contribuído para a formação de rebeliões carcerárias cujas consequências transcendem os muros das prisões. (HAMMERSCHMIDT, et al., 2009, p.7)

Salo de Carvalho ressalta ainda:

> §5º. Durante a última década do século XX, principalmente após o massacre na casa de Detenção, Complexo Penitenciário do Carandiru (SP), inúmeras ONG's delinearam o perfim do cumprimento da pena privativa de liberdade executada em regime fechado no Brasil.
> Anistia Internacional, Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, Human Rights Watch, Ordem dos Advogados do Brasil, Associação Brasileira de Imprensa, entre as mais relevantes instituições não governamentais, foram unânimes em relatar a brutalidade do sistema penitenciário. As carências materiais descritas eram/são tamanhas que a simples presença de condições mínimas para manutenção de pessoas em regime de enclausuramento (v.g.material de higiene, produto de limpeza, gêneros alimentícios, material farmacológico, entre outros) eram/são percebidas pelos agentes do poder público e pela comunidade carcerária como conquistas imensuráveis.
> Não obstante o déficit material, sabe-se que o ambiente de enclausuramento é naturalmente propício a conflitos (rebeliões e motins) e ações libertárias (fugas). O quadro de abandono administrativo, nestas circunstâncias, incrementa a violência e o sofrimento intrínseco à instituição total, potencializando ainda mais a reação por parte da massa carcerária. (CARVALHO, 2003, p. 265)

Devido à situação delicada dos presídios no país, com um número bem superior de detentos do que permite suas estruturas físicas, muitos presos acabam cumprindo pena ou aguardando a decisão final nas delegacias de polícia. René Ariel Dotti, crítico deste desvirtuamento, comenta:

> Relativamente ao drama e às tragédias dos presídios maiores ou menores acusei o desvirtuamento das delegacias de Polícia em sucursais do inferno, com os depósitos infectos de presos sem culpa formada ou já condenados esperando vaga no sistema quando os agentes e escrivães são transformados em carcereiros. (HAMMERSCHMIDT, et al., 2009, p.7)

Daí decorre a importante análise do fato de que as Instituições de Segurança Pública, como as polícias do país estarem sendo usadas no combate à criminalidade de maneira equivocada, conforme opinião de Jorge da Silva:

> Mantida a opção pela democracia, a concepção do emprego da polícia no Brasil deve mudar drasticamente. A sociedade brasileira hoje concebe a polícia como

> uma instituição para combater os criminosos. Concebida assim, a polícia considera que o cliente dos seus serviços são apenas os criminosos. Daí a considerar toda pessoa como suspeita até prova em contrário é um passo. Daí a negação da cidadania a cidadãos plenos é um passo. (SILVA, 1990, p.48)

As instituições de segurança pública são prestadoras da atividade pública de segurança, cujos destinatários são os cidadãos, em igualdade de condições e de direitos, sem preconceitos. Saber se parte desta importante função de segurança pode ser cedida à iniciativa privada é a discussão que se pretende fazer neste trabalho.

Ademais, dentro do sistema carcerário brasileiro há previsão de mínimas condições de sobrevida àquele que ali encontra-se recolhido, conforme salienta Júlio Fabbrini Mirabete: "Todo o sistema penitenciário deve conter adequado catálogo de medidas que tendam a manter a ordem e a disciplina no âmbito penitenciário". (MIRABETE, 2004, p.153).

Frente a ausência de condições estruturais dos presídios nacionais e das contínuas ofensas à dignidade da pessoa humana, o crime organizado adentrou e cresceu drasticamente no interior dos presídios. Hoje vemos estarrecidos líderes do tráfico comandarem rebeliões, sequestros, assaltos e assassinatos de dentro de presídios.

A resposta dada pelo Estado a tamanha barbárie foi a criação do regime disciplinar diferenciado. Através dele procura-se conter a situação, de forma que, quem busca destruir o Estado criando governos paralelos tendentes ao controle da sociedade, merece ser enfrentado com maior rigor.

> A Crise Penitenciária Mundial não poderia deixar de refletir-se no Brasil. A carência estrutural a respeito do Sistema Penitenciário é flagrante. A pena de prisão, segundo vozes as mais autorizadas, faliu, todavia, continua a ser a resposta penal, reservada que dever ser agora à criminalidade violenta. (KUEHNE, 2011, p.10)

Salo de Carvalho ressalta a problemática dos presídios brasileiros afirmando a brutal violação de direitos constitucionalmente assegurados:

> No caso penitenciário brasileiro, a observação empírica permite constatar a brutal violação da legalidade constitucional pelos organismos públicos responsáveis pela execução da pena. O direito de resistência, representado pela politicidade das condutas desobedientes (fugas, rebeliões e motins), exsurge, pois, como possibilidade única, e última, de resgate dos direitos dos encarcerados. (CARVALHO, 2003, p.254-255)

A revolta dos presos com as péssimas condições dos presídios, aliado ao crime organizado têm gerado inúmeros massacres. E o crescimento do crime organizado *intra* muros é fato real que precisa ser contido, ainda que signifique admoestações, privações de certos

direitos e até mesmo a inclusão em regime disciplinar diferenciado – tais sanções devem ser aplicadas, ainda que estejamos falando em uma prisão cuja função de segurança seja terceirizada, pois além de punir, a necessidade de mostrar a superioridade do Estado deve permanecer operante.

A punição proporcional e individualizada reforça a efetividade da justiça, além de contribuir para a finalidade última do Direito Penal que é além de punir, ressocializar aqueles que contrariaram seus institutos.

Por certo que o Poder Judiciário, através do juiz da execução continuará controlando a vida do detento no cárcere, atividade que em conjunto com o Poder Executivo será desenvolvida agora em parceria com a iniciativa privada.

Longe de ser o ideal na busca da solução de todos os males, a prisão é a única resposta dada pelo Direito Penal brasileiro aos crimes tachados de violentos, cujas penas sejam superiores a oito anos, conforme Código Penal artigo 34 §2º, a.

Diante do mau desempenho do Estado na prestação do serviço de segurança, a concessão à iniciativa privada se mostra como uma alternativa viável na busca por melhores condições de vida no cárcere.

## 2 A SEGURANÇA PÚBLICA, PRIVATIZAÇÃO E PARCERIAS

A maioria da doutrina tradicional, principalmente quando o instituto da terceirização surgiu no Brasil, entendia que "a ideia do uso da força só pode caber aos agentes do Estado dotados de prerrogativas do exercício do poder de império" (SOUTO, 2004, p. 408).

Até mesmo diante da classificação de serviços públicos como próprios e impróprios, seguida por autores renomados, a ideia supra é reafirmada. Já que serviços próprios seriam aqueles que o Estado assume como seus, os executando diretamente ou indiretamente através dos institutos da concessão ou permissão. Enquanto impróprios seriam aqueles que não são executados diretamente pelo Estado, podendo ser autorizada a sua prestação pela iniciativa privada, estando nas mãos dos particulares.

O serviço de segurança pública estaria geograficamente contido na primeira classificação, como serviço público próprio. É o que afirma Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella di Pietro, ao narrar que:

> serviços públicos próprios são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene e saúde públicas) e para a execução dos quais a Administração usa de sua supremacia sobre os administrados. Por esta razão só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares (DI PIETRO, 2011. p.114)

No mesmo sentido Magistrados Brasileiros reunidos em 27 de março de 1993, no I Simpósio Nacional de Execuções Penais e Privatização dos Presídios, realizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pela Associação dos Magistrados Catarinenses, vieram divulgar seu pensamento, discutido e aprovado à época naquele Simpósio, integrando a Carta de Joinville, nos seguintes termos:

> 3.Considerando os princípios da indelegabilidade da jurisdição e jurisdicionalidade da execução penal, rejeitam a tese da privatização dos presídios, sem embargo de recomendar sejam estimuladas as soluções que visem ao incremento do trabalho ao apenado.
> 6.A Lei de Execuções Penais deve ser colocada em prática em sua integralidade e em toda sua extensão, não podendo aceitar-se a desculpa da dificuldade de recursos.
> 9.Lembram que a condenação do criminoso é competência do Judiciário, mas a administração dos presídios é tarefa do Poder Executivo. (KUENNE, 2001, p.31-32)

No entanto, com o surgimento do pensamento neoliberal, a redução do tamanho do Estado torna-se uma necessidade, sobretudo com o fenômeno da globalização, que traz a abertura de mercado, a livre movimentação de capital e eliminação de restrições de investimentos externos.

A globalização então, acaba trazendo mudanças significativas não só para a economia, mas também para os cidadãos. A consciência dos povos é também alterada para um novo ciclo.

O crescimento econômico passa a ser visto como principal foco dos países Ocidentais capitalistas, a busca por novos mercados consumidores e para tanto, a repartição das riquezas é necessária, além da disseminação da tecnologia. Em busca do almejado desenvolvimento, o Estado precisava concentrar-se apenas em atividades essenciais – desta forma, o sistema de privatização ou de parcerias entre o setor público e privado torna-se uma necessidade.

> No Brasil, as modificações mais significativas iniciaram-se no governo Fernando Collor de Mello (15/04/1990 a 29/09/1992), mas somente foram concretizadas no governo de Fernando Henrique Cardoso, presidente por dois mandatos consecutivos (1995 a 1998 e de 1999 a 2002).
> A reforma do Estado consolida a ideia de que a transferência da produção para o setor privado torna-se mais eficiente. Desta forma, pretende-se que o Estado reduza seu papel de prestador de serviço direto.
> A Lei nº 11.079/2004 institui expressamente as Parcerias Público-Privadas, modalidades especiais de concessão de serviços ou obras públicas, com o objetivo de suprir a ausência de recursos públicos necessários ao investimento em setores de cunho econômico social que exigiam investimento de maior monta e não privativos

> da execução direta do Estado, tendo-se em vista serem os mesmos de imprescindível interesse público, devendo ser prestados de forma adequada e eficiente, sem onerar os administrativos. (COSTA, 2015, p.30)

Fatores decisivos para a mudança de posição em favor da terceirização dos presídios foram, além das ideias neoliberais de desconcentração das atividades do Estado, as inúmeras rebeliões ocorridas no país e a precária situação dos presídios, que, por inúmeras vezes foi o motivo incentivador das mesmas.

Apesar de parte da doutrina e operadores do Direito ainda se posicionarem contrários à privatização dos presídios, a hipótese de sua viabilidade no sistema jurídico brasileiro não pode deixar de ser debatida, sobretudo diante da grave crise do sistema carcerário do nosso país, com inúmeras rebeliões, massacres, além de discussões e manifestações sobre o fracasso das instituições de segurança pública, especialmente na área de execução penal e direito penitenciário. Vistas como um depósito de seres humanos, locais estes em que a dignidade dos ali encarcerados é surrupiada diariamente.

> A falta de uma eficiente estrutura vem conduzindo a situação carcerária a uma situação degradante, colocada aos olhos da sociedade por mais uma CPI do Sistema Carcerário divulgada em junho de 2008 (...)
> Devido a precária situação carcerária, vem ganhando corpo a questão relacionada à Privatização dos Presídios ou à Terceirização dos Serviços Penais, ou ainda, Co-Gestão Penitenciária. (KUENNE, 2011, p.27-28)

A deficiência na prestação do serviço público que suprime as necessidades sociais é contornada pela visão de um Estado Subsidiário, fundado no Estado Democrático de Direito, objetiva-se agora a redução do enorme tamanho da máquina estatal até então existente.

Limitando a atuação do Estado e privatizando atividades que não lhe são inerentes, mediante delegação ao setor privado, especialmente através das Parcerias Público Privadas, pretende-se reverter esse quadro assustador, como retratado pelo Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, que considerou a situação das prisões no Brasil como um Estado de Coisas Inconstitucional. (BRASIL, 2015)

Verifica-se o denominado Estado de Coisas Inconstitucional quando se percebe a violação generalizada de direitos humanos, causada pela inércia ou incapacidade das autoridades públicas, de forma que, apenas transformações estruturais nas atividades do poder público podem alterar tal situação. O Supremo Tribunal Federal foi buscar no Direito Colombiano a base para tal entendimento:

> Em uma de suas mais importantes decisões, a Corte Constitucional da Colômbia declarou o Estado de Coisas Inconstitucional relativo ao quadro de superlotação das penitenciárias do país. Na *Sentencia de Tutela* (T) 153, de 1998, discutiram-se, tal como ocorre na ADPF 347, o problema da superlotação e as condições desumanas das Penitenciárias Nacionais de Bogotá e de Bellavista de Medellín. A corte, apoiada em dados e estudos empíricos, constatou que o quadro de violação de direitos era generalizado na Colômbia, presente nas demais instituições carcerárias do país. Os juízes enfatizaram que a superlotação e o império da violência no sistema carcerário eram problemas nacionais, de responsabilidade de um conjunto de autoridades. (CAMPOS, 2015, n.p)

Como possível solução e melhoramento desta problemática, surge o tema da privatização e parcerias na administração dos presídios. Apesar da singularidade do serviço relacionado à execução penal, entende-se tais modalidades como uma possível tentativa de socorro aos encarcerados.

A ociosidade e a superlotação carcerárias ocasionadas pela falta de investimento público no setor, seja com educação, trabalho, esporte, higiene, dentre outros absurdos, deságua numa insatisfação generalizada, sobretudo diante dos elevados custos para os entes públicos promoverem tais benefícios e assegurarem garantias fundamentais aos seres humanos presos. É desta forma que a ideia de concessão à iniciativa privada da administração de presídios ganha simpatizantes em todo o país.

Quanto à forma, Lins e Silva, citado na obra de CWIERTNIA, há quatro modalidades de privatização penitenciária a serem consideradas:

> a) o Estado entrega ao administrador particular presídios já construídos, para que sejam gerenciados e administrados mediante contrato de prestação de serviço. O particular pode ou não ter o controle da segurança.
> b) o Estado contrata, junto a particulares, construção e gerenciamento de todos os serviços de infraestrutura e administração, com ou sem controle último de segurança.
> c) não haverá interferência na manutenção e custeio da estrutura pelo particular, ele apenas terá a utilização do trabalho dos presos nas prisões industriais pelos particulares.
> d) haverá a entrega de determinados serviços para o setor privado, o que pode ser caracterizado por terceirização. (CWIERTNIA, 2017, n.p)

Ao analisar as modalidades de privatização, percebe-se que o Estado é quem exercerá o poder maior de gestão, continuando a ser o principal mandante por trás das atividades que envolverem os presídios a serem concedidos à iniciativa privada.

Cwiertnia cita ainda em sua obra, uma reportagem de Sacchetta, segundo a qual existe no mundo cerca de duzentos presídios entregues à iniciativa privada:

> Segundo Sacchetta, em seu texto publicado no portal Reportagem Pública 2000, existem no mundo atualmente aproximadamente 200 presídios privados, sendo

> metade deles nos Estados Unidos. O modelo de gestão privada começou a ser implantado naquele país ainda nos anos 1980 e hoje atende 7% de sua população carcerária. (CWIERTNIA, 2017, n.p)

No Brasil, somente em janeiro de 1992, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária propôs oficialmente a adoção de presídios privados, segundo Cwiertnia, tal proposta foi copiada de outros países como Estados Unidos, França, Austrália e Inglaterra. (CWIERTNIA, 2017, n.p)

A ideia central era reduzir encargos públicos, atender garantias constitucionais aos presos, diminuir a reincidência e diminuir a superlotação carcerária através de uma política de prevenção, ao passo que a sociedade, diga-se o setor privado, estaria envolvido faticamente com o tema.

A iniciativa privada passaria a exercer funções relacionadas a aspectos materiais, como: construção, manutenção e melhoramento das estruturas prisionais, além de fornecer oportunidade de trabalho aos presos, educação, lazer através do esporte, das artes e da religião. Importante ressaltar que não se trata de transferir a competência do juízo das execuções à particulares, as questões envolvendo execução e direito penal permanecem sob o manto do Poder Judiciário. A fiscalização e controle das atividades desempenhadas pelo setor privado são e devem ser desempenhadas pela Administração Pública. Trata-se de um modelo de participação social, através da construção de laços de dimensões administrativa, econômica e social.

## 3 O SETOR PRIVADO E OS PRESÍDIOS BRASILEIROS: EXEMPLOS CONCRETOS

A Constituição Federal em seu artigo 24, inciso I trata da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário e no artigo 22, inciso I, a competência privativa da União para legislar sobre direito penal. O Programa Nacional de Desestatização, regulado pela Lei n° 9.491/97 trouxe para o país a possibilidade de implantação da privatização. Relevante também citar a Lei nº 8.666/93, denominada lei de licitações e a Lei nº 11.079/04 que regulam as parcerias público privadas.

Não existe até o momento lei federal que trate especificamente sobre privatização de presídios ou parcerias neste setor. Entretanto, tal possibilidade é fundamentada pela existência das normas citadas anteriormente e é sustentada pela necessidade de amparo, na tentativa de melhora das condições de vida no cárcere, corroborado por certo, pelos Direitos e Garantias

Fundamentais dos seres humanos, expressos na Constituição Federal de 1988, em seu Título II, bem como na Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, internalizada pelo Decreto nº 678/92.

Em decorrência disso, o Brasil é dotado de alguns exemplos da ocorrência de tal fenômeno, aonde, resumidamente, a pessoa jurídica de direito privado é submetida à licitação, e aquela que vencer a concorrência poderá contratar com o Poder Público, podendo auferir lucro através do trabalho do preso e da sua produção.

É importante que se ressalte que a proposta de gestão mista possui pontos negativos e positivos, porém, o que pretendemos acentuar no presente trabalho são os aspectos positivos dessa nova modalidade de gestão, já concretizada em alguns Estados, como: Paraná, Ceará, Bahia, Santa Catarina, Pernambuco e Espírito Santo.

Segundo a doutrina, nosso modelo de parceria entre público e privado é semelhante ao modelo francês. A França possui aproximadamente 15% dos seus presídios privatizados. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária propôs em 1992 a adoção de prisões privadas no Brasil. A proposta foi contestada pela OAB, que considerou a privatização inaceitável, pois a seu entender, a função de prestação de serviço de segurança seria única e exclusiva de Estado, como consequência, muitas propostas foram canceladas no Ministério da Justiça. (GELINSKI NETO e FRANZ, 2010, p.19)

Rodrigues em sua pesquisa relata que a pioneira no país foi a Penitenciária de Guarapuava, no Paraná, porém, não se encontra mais nas mãos da iniciativa privada, desde 2006. (RODRIGUES, 2013, p.68)

A Prisão Industrial de Guarapuava-PR iniciou a experiência através do fornecimento aos presos de alimentação, vestuário, assistência médica, odontológica, psicológica, higiene e assistência jurídica, bem como a segurança interna do estabelecimento, ficando aos cuidados da Humanitas Administração Prisional S/C, subsidiária da empresa Pires Serviços de Segurança.

Revela Ostermann que o governo do Paraná expandiu a proposta para outros estabelecimentos: Casa de Custódia de Curitiba, Casa de Custódia de Londrina, Penitenciária Estadual de Piraquara, Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu e Penitenciária Estadual de Cascavel, chegando a abrigar 29,2% da população carcerária do Estado. (OSTERMANN, 2010, p.15)

Porém, a pressão do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil impossibilitou a continuidade da prestação de serviços pela iniciativa privada.

O Estado do Ceará seguiu o mesmo rumo e a Penitenciária Industrial do Cariri, em Juazeiro do Norte, ficou a cargo da Companhia Nacional de Administração Presidiária – CONAP. Porém em 2005 o Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil do Ceará ingressaram com uma Ação Civil Pública para suspender o contrato. Justificaram que a gestão das unidades prisionais é atividade que cabe ao Estado. Em 2008 a administração de três unidades carcerárias voltou para as mãos do poder público. (MARANHÃO, 2017, n.p)

O Estado de Santa Catarina privatizou a Penitenciária Industrial de Joinville e dois Centros de Observação Criminológica e Triagem. A Penitenciária Industrial Jucemar Cesconetto, em Joinville obteve êxito na privatização e ficou conhecida nacionalmente por isto.

Segundo o então Diretor da penitenciária, Richard Harrison Chagas dos Santos, muitos presos encaminham diariamente pedidos de remoção para a penitenciária. Inaugurada em 2005 pelo governador Luiz Henrique da Silveira à época. É administrada pela iniciativa privada, em um sistema de cogestão. A empresa Montesinos foi a vencedora da primeira licitação e em 2011 também. Como resultado, houve redução significativa da violência e diminuição dos índices de reincidência criminal, sucesso obtido através do trabalho e do estudo oportunizado aos encarcerados, além de higiene, melhora da estrutura e limitação do número de detentos por cela. Com o apoio da Associação empresarial de Joinville, 18 empresas entre elas a Tigre e Ciser oportunizaram tarefas como inspeção de peças de borracha, polimento de torneiras e empacotamento de toalhas de banho. (FUCS, 2014, n.p)

A ideia essencial da privatização é retirar da sociedade o custo com o enclausuramento de criminosos, bem como, diminuir o tamanho do Estado, que deve concentrar esforços financeiros para o oferecimento de outros serviços, como educação e saúde, por exemplo. O sistema penitenciário deve buscar cada vez mais tornar-se autossustentável, desafogando a máquina pública.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ficou demonstrado na presente pesquisa, que a transferência à iniciativa privada de parte do setor da segurança púbica, como a administração de presídios é uma estratégia viável e válida para a melhora das condições de vida no cárcere.

Diante da ineficácia Estatal, o papel de administração das penitenciárias pode ser muito bem desempenhado pela iniciativa privada. Não há como atingir a ressocialização dos presos tendo em vista a inércia do setor público em solucionar a superlotação dos presídios. É

perceptível diante dos noticiários cotidianos que mentes vazias em locais insalubres geram rebeliões e massacres. Em virtude disso, o criminoso encarcerado precisa ser reeducado para ingressar novamente no convívio social.

A possibilidade de conceder à iniciativa privada a administração dos presídios demonstrou-se benéfica para os presidiários, sobretudo porque é oferecido oportunidade de trabalho remunerado, além da melhora das estruturas ambientais, maior higiene e consequentemente melhora na saúde física e mental dos detentos. O que gera no indivíduo um sentimento de pertencimento, de utilidade. Isto é, ao sentir-se parte do sistema, torna-se possível a tão buscada ressocialização. Outro fator observado foi a diminuição da reincidência ao oferecer tal melhora de tratamento.

Dar a chance de reinserção social pelo trabalho e estudo, oferecendo ambiente salubre e com instalações apropriadas a uma vida digna, através da gestão compartilhada entre o público e o privado pode proporcionar a estes indivíduos certo grau de satisfação e assim a pena passa a ter sua finalidade alcançada.

Observou-se que alguns Estados federados colocaram em prática a cogestão dos presídios, sendo que, em algumas deles, realmente houve êxito. Em outros Estados, todavia, a ideia foi afastada devido a opiniões ainda presas no passado, seguindo teorias, inclusive de Direito Administrativo, segundo as quais a atividade de segurança seria exclusividade do setor público.

É necessário quebrar tal paradigma e ajustar-se às necessidades de hoje com todas as circunstâncias que envolvem, como a corrupção no serviço público e a má administração, que geram, em última análise, desrespeito aos direitos fundamentais dos encarcerados, rebeliões e aumento vertiginoso da criminalidade.

Ora, conforme foi possível compreender a iniciativa privada, mesmo visando lucro e competindo pela permanência no mercado, é capaz de oferecer uma prestação de serviço eficiente, então, por que não conceder tal possibilidade a este setor (?) Devemos nos desgarrar de teorias ultrapassadas e enfrentar o novo, mesmo que isto signifique mudar conceitos até então enraizados na doutrina tradicional.

O aumento da criminalidade e da violência é a consequência da incapacidade pública de resolver questões como a que se discutiu no presente artigo – a situação precária dos presídios do país. A emergência em se discutir o tema privatização mostra-se como uma alternativa à crise do sistema penitenciário, especialmente da superlotação dos presídios.

Destaca-se, por fim, que a hipótese levantada no início da pesquisa foi confirmada: os presídios que foram administrados pelo setor privado podem realmente trazer melhores

condições de vida ao cárcere e, por conseguinte, viabilizam a plena satisfação das garantias e direitos fundamentais dos seres humanos. É hora de se olhar para os institutos de Direito Administrativo como instrumentos hábeis à concretização dos Direitos Humanos.

## REFERÊNCIAS


CARVALHO. Saulo de. **Pena e garantias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural**.** Acesso em: 10 nov. 2018.

CWIERTNIA, Maria Helena Blasius. O sistema penitenciário brasileiro e sua possível privatização. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. Curitiba, ano 2, n.1, 2017. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/05/08.pdf. Acesso em: 05 nov. 2018.

COSTA, Ilton Garcia da. **Parcerias público privada**: ppp e agências reguladoras, questões críticas. São Paulo: Verbatim, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 37 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

FUCS, José. Penitenciária de Joinville aponta a solução para o falido sistema carcerário. **Época**. Joinville, 3 jul. 2014, atualizado em: 15 jul. 2014. Disponível em: https://época.globo.com. Acesso em: 12 nov. 2018.

GELINSKI NETO, Francisco e FRANZ, Giovane. A crise carcerária e a privatização do sistema prisional. **APEC**, Criciúma, dez. 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Francisco_Gelinski_Neto/publication/309642552_GELINSKI_NETO_F_FRANZ_G_A_crise_carceraria_e_a_privatizacao_do_sistema_prisional_In_V_Encontro_de_Economia_Catarinense_2011_Florianopolis_Crescimento_e_Sustentabilidade_FLORIANOPOLIS_UDESCESAG_Abril_2/links/581b317a08aea429b28f9bd8/GELINSKI-NETO-F-FRANZ-G-A-crise-carceraria-e-a-privatizacao-do-sistema-prisional-In-V-Encontro-de-Economia-Catar inense-2011-Florianopolis-Crescimento-e-Sustentabilidade-FLORIANOPOLIS-UDESC-ESAG.pdf. Acesso em: 14 nov. 2018.

HAMMERSCHMIDT, Denise, et al. **Direito de execução penal**. 2 ed.atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

KUENNE, Maurício. **Execução penal**: cartas e conclusões de congressos, simpósios, encontros e seminários. Curitiba: Juruá, 2001.

KUENE, Maurício. **Lições de execução penal**: aspectos objetivos. Curitiba: Juruá, 2011.

MARANHÃO, Fabiana. Crise no sistema carcerário: CE e PR fazem o caminho inverso e 'reestatizam' presídios. **Cotidiano**. São Paulo, 9 jan. 2017. Disponível em:‹ https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/09/crise-no-sistema-carcerario-ce-e-pr-fazem-caminho-inverso-e-reestatizam-presidios.htm›. Acesso em: 13 nov. 2018.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. e LIMA, Liana Maria Taborda**. O abuso do poder do estado na atualidade**. Rio de Janeiro: América Jurídica Ltda, 2006.

MIRABETE, Julio Fabrinni. **Execução penal**: comentários à Lei n° 7.210, de 11-7-1984. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OSTERMANN, Fábio Maia. A privatização de presídios como alternativa ao caos prisional. **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, vol.2, n.1, mai. 2010. Disponível em: ‹https://www.ufrgs.br/ressevera/wp-content/uploads/2010/08/v02-n01-privatizacao.pdf›. Acesso em: 11 nov. 2018.

RODRIGUES, Rodolfo Silveira. A terceirização de presídios no Brasil. **Revista Ordem Pública**, vol. 6, n. 1, semestre I, 2013. Disponível em: ‹https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/60/59›. Acesso em: 10 nov. 2018.

SILVA, Jorge da. **Controle da criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Desestatização, privatização, concessões, terceirizações e regulação**. 4 ed. ver. atual e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: www.planalto.gov.br/cccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Consta Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 09 nov.2018.

BRASIL. **Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 9 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 9 nov. 2018.

BRASIL. **Lei 9.491, de 9 de setembro de 1997**. Altera procedimentos relativos ao Programa nacional de desestatização, revoga a Lei 8.031 de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9491.htm. Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www. planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm. Acesso em 12 nov. 2018.

BRASIL. **Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www. planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/11-079.htm. Acesso em 12 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347** – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm. Acesso em 10 nov. 2018.